

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1957/80

INTERESSADO: WALESKA PATRÍCIA GUZMAN HIGUERA

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos - Matrícula sem idade legal.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1731/80 - CEPG - Aprov. em 05 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

1.1 - "Alfonso Guzmán Cárcamo, aluno de pós graduação do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em carta dirigida ao Conselho Estadual de Educação, em 2/9/80, infoma sobre o histórico escolar de sua filha Waleska Patricia Guzmán Higuera e requer sua matrícula na 1ª série do ensino de 1º grau.

1.2 - Waleska fez a pré escola no Colégio "Santa Marta" Osomo, do Chile e recebeu o certificado de conclusão do ensino de "parvulos", isto é, equivalente a pré escola; no início do corrente ano letivo passou a frequentar a 1ª série do ensino de 1º grau da EMPG "Professor Roberto Mange".

1.3 - O progenitor da menor pretende que sua matrícula seja convalidada na 1ª série e alega que teve dificuldades e houve demora na obtenção do certificado expedido pela escola chilena.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Consoante consta no "Certificado de Parvulos", expedido pelo Colégio "Santa Marta" Osorno (Chile), a aluna foi promovida para o 1º ano de educação geral básica, correspondente a 1ª série do 1º grau em nossa sistema de ensino.

2.2 - Na EMPG "Prof. Roberto Mange", foi submetida, a provas de Português, Matemática e Desenho (fls. 3 a 5), evidenciando possuir conhecimentos satisfatórios ao nível da 1ª série.

PROCESSO CEE Nº 1957/80 PARECER CEE Nº 1731 / 80 (fl.2.)

2.3 O Assistente Pedagógico do mencionado estabelecimento de ensino apresenta a seguinte Declaração (fls.2): "Declaro, para os devidos fins, que a menor WALESKA PATRÍCIA GUZMÁN HIGUERA, candidata à matrícula na primeira série deste estabelecimento, submetida a teste, apresentou condições de acompanhar o rendimento médio da série. Referida Declaração foi expedida em 01/09/80.

2.4 A interessada nasceu em 13/05/1974; tendo na data deste Parecer 15/10/80) 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de idade.

2.5 A Deliberação CEE nº 22/77 não foi cumprida, porque o progenitor da menor deixou de encaminhar o pedido de autorização a este Conselho Estadual de Educação, sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo. Alega o interessado que somente agora obteve do Chile os documentos escolares que comprovam que sua filha estava apta a matricular-se no Primeiro Ano de Educação Geral Básica, equivalente à 1a. série do ensino de 1º grau.

2.6 A EMPG Prof. "Roberto Mange" verificou os conhecimentos da aluna e comprovou que sua matrícula poderia ser efetuada na 1a. série do 1º grau, concordando, nesse aspecto, com o parecer do Assistente Pedagógico, como manda o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77 "...apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência."

2.7 Embora ao arripio da Deliberação, consideramos que, nesta altura do ano letivo, não seria pedagógica e nem psicologicamente aconselhável determinar que, WALESKA PATRÍCIA GUZMÁN HIGUERA ingressasse na 1a. série somente em 1981.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de WALESKA PATRÍCIA GUZMÁN HIGUERA na 1ª série do ensino de 1º grau da Escola Municipal de Primeiro Grau Prof. "Roberto Mange".

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros Gêrson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente